



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 144ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 185/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 08198.046152-2024-86**

**Órgão: MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública**

**Requerente: W.A.C.**

#### Resumo do Pedido

O Requerente requereu uma declaração que certifique que o MJSP tomou conhecimento das dezenas de reclamações/denúncias enviadas por ele próprio, nas administrações do período de 2019 até o governo em vigor, sobre supostos crimes cometidos por ex-Ministros da Justiça e pelo atual responsável pela pasta. Relatou que o suposto dossiê se encontra destruído ou arquivado. Apresentou o número de 16 (dezesseis) registros de protocolos direcionados aos órgãos: Advocacia-Geral da União - AGU; Presidência da República - PR, Polícia Federal - PF e Casa Civil - CC/PR. Requereu, ainda, declaração da Polícia Federal de que tem total conhecimento das denúncias/reclamações relacionadas a supostos crimes praticados por missão diplomática brasileira estacionadas no Japão e por membros do governo anterior, Secretários da Presidência, Ministros, Juízes, do Supremo Tribunal Federal, procuradores, desembargadores, CNMP, CNJ, TCU, AGU, MRE, PGR, Senado Federal, Ajerj, Governo do Estado do Rio de Janeiro, PGE do Rio de Janeiro, SEPOL do Rio de Janeiro, etc.

#### Resposta do órgão requerido

O Ministério comunicou que o pedido não cumpriu o art. 10 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 12 do Decreto nº 7.724/2012, pois não tem a especificação clara e precisa da informação requerida, o que impediu o respectivo atendimento.

#### Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O MJSP ratificou a resposta inicial

#### Recurso em 2ª instância

O Requerente relatou haver desobediência no cumprimento da Lei de Acesso à Informação, bem como considerou que abriu as supostas omissões, negligências e imprudências.

## **Resposta do órgão ao recurso em 2<sup>a</sup> instância**

O Recorrido ratificou que não é possível identificar, de forma clara e precisa, o requerido acerca do suposto dossiê destruído, o que impede a formulação de qualquer resposta sobre o tema em questão. Ressaltou, ainda, que o requerente apresenta questionamentos que não se coadunam com o conceito de informação, sendo solicitação de emissão de declaração acerca de suposto dossiê, que é na verdade manifestação de ouvidoria e foge ao escopo do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527/2011. Avaliou que o objetivo do demandante não é o acesso a determinada informação, mas sim obter adoção de providência ou apresentar denúncia. Assim, orientou que o requerente escolha, no Fala.br, a opção "Ouvidoria", para registrar nova manifestação.

## **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O Requerente salientou que tem o interesse em obter a verdade e a obediência da Lei de Acesso à Informação (LAI). Afirma que relatou diversos crimes praticados por missão diplomática brasileira nas cidades de Tokyo e Nagoya praticados por grupos pertencentes ao governo anterior e que ainda estão ativos no governo atual. Anexou diversos arquivos em formato de imagem (jpg). Seguiu fazendo relatos que parecem ser denúncias, entretanto, o relato não é claro.

## **Análise da CGU**

A CGU entendeu que o cidadão deseja obter declarações de diversos órgãos públicos, incluindo órgãos do Poder Executivo Federal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e de governos estaduais, como o do Rio de Janeiro. No entanto, para que o requerimento do cidadão pudesse ser atendido, este deveria ser direcionado a cada um dos órgãos mencionados no pedido. Além disso, para o atendimento da demanda, os órgãos teriam que expedir declarações sobre o eventual recebimento e conhecimento das supostas denúncias mencionadas pelo requerente. Contudo, pontuou que, esse tipo de declaração, no âmbito da administração pública, é realizado por meio de certidões. Sendo assim, o objeto do pedido do requerente, ou seja, o de obter certidões na quais os órgãos públicos declarem ciência de determinados fatos não tem previsão na Lei nº 12.527/2011. Esclareceu que, a obtenção de certidão é um direito que está previsto no artigo 5º, XXXIV, alínea "b" da CF/1988 e foi amparado na Lei nº 9.051/1995, que estabelece que as certidões serão expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor e os interessados deverão constar, no requerimento, esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, como: a apresentação de razões para o requerimento, a demonstração de ser o requerente a pessoa interessada e não recair o pedido sob informação ou documento de caráter sigiloso. Sendo negada a certidão, na presença desses pressupostos, a quem se sentir prejudicado em seu direito é facultado manejá-lo remédio constitucional do habeas data (art. 5º, LXXII, da CF/1988). Logo, no contexto do direito de certidão não há a previsão de instâncias recursais conforme definido na Lei nº 12.527/2011, isto significa que, da negativa de acesso a uma certidão na forma requerida, não cabe recurso à CGU. Assim, a CGU ponderou que, o direito de certidão pleiteado pelo cidadão tem rito específico e legislação própria. O rito para obtenção de certidão é distinto do direito de acesso à informação pública, pois, no primeiro, é obrigatório apresentar as razões do pedido e, no segundo, é vedado à administração, nos termos do art.10 § 3º da Lei nº 12.527/2011, exigir a exposição de qualquer motivo determinante para a solicitação de informações de interesse público. Desta forma, entendeu que, a solicitação ora em análise não pode ser atendida pela LAI e por este canal e, portanto, recomenda-se que o cidadão utilize os canais de atendimento ao cidadão disponibilizados por cada um dos órgãos, pois a obtenção das declarações, nos termos requeridos, não tem amparo na Lei nº 12.527/2011.

## **Decisão da CGU**

A CGU não conheceu do recurso, porque a demanda do cidadão versa sobre o direito de certidão, que está fora do escopo do direito de acesso à informação pública, não se enquadrando nos art. 4º, incisos I e II e art. 7º, incisos I a VII da Lei 12.527/2011, sendo regido pela Lei nº 9.051/1995.

## **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente relatou que negam a confirmar a existência de Processos e o recebimento de denúncias, reclamações, e correspondências registradas ao Presidente Lula, ao GSI e ao Alto Comando das Forças armadas, alegando que estas denúncias vieram a desaparecer, assim como as notícias entregues a Ouvidores e Secretários de Lula, por fim, quer saber o porquê de se negarem a requerer ao presidente a assinatura dos protocolos de existentes.

### Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão do recurso apresentar demanda de ouvidoria.

### Análise da CMRI

Inicialmente, observa-se que o recorrente apresenta irresignação quanto ao desaparecimento de denúncias e reclamações apresentadas por ele em diversos órgãos, assim, indaga por que existe negativa em requer ao presidente a assinatura dos protocolos existentes. Precipuamente, esclarece-se ao cidadão que o contexto de seus relatos possui teor de reclamação/denúncia, ou seja, tal demanda caracteriza-se como manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, que garante o acesso à informação pública pronta e disponível. Logo, esclarece-se que manifestações de ouvidoria são também legítimas e devem ser tratadas no âmbito da ouvidoria de cada órgão que foi direcionada a denúncia/reclamação a qual ele se refere nos seus relatos. Importa esclarecer, que se o cidadão fez tais manifestações, ele deverá solicitar a cada órgão que recebeu o relato, as informações que deseja sobre o trâmite de tais demandas. Não é possível, realizar solicitações de forma generalizada, pois cada órgão/entidade é responsável pelos assuntos que lhe competem. Portanto, se assim desejar, poderá acessar <https://falabr.cgu.gov.br/>, por meio do qual poderá formalizar seus requerimentos e obter o devido tratamento.

### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que se trata de manifestação de ouvidoria, de forma que está fora do escopo determinado nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 21:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/06/2025, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6669030** e o código CRC **5F5AE5AE** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)